Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2643 - Brasília, Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Abril de 2019 Publicação: Quinta-feira, 04 de Abril de 2019

RE no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 452.770 - SP (2013/0411780-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE	:	DANIEL FERREIRA DE MORAIS
ADVOGADOS	:	WILSON MIGUEL E OUTRO(S) - SP099858
		DOUGLAS SALVADOR - SP260728
RECORRIDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:	PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F

EMENTA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL SURGIDA NO JULGAMENTO EM SEGUNDO GRAU. PRECLUSÃO DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. RECURSO NÃO ADMITIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário, interposto por DANIEL FERREIRA DE MORAIS, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado (fl. 221):

> PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO/1994 PELA VARIAÇÃO DO IRSM NO PERCENTUAL DE 39,67%. IMPROCEDÊNCIA. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DO ÍNDICE AOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. A CORREÇÃO REFERENTE AO IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO/1994 É DEVIDA PARA OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E OS PAGAMENTOS EFETUADOS EM ATRASO. AGRAVO INTERNO DO SEGURADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
>
> 1. Esta Corte consolidou a orientação de que a correção referente ao IRSM integral de janeiro e fevereiro de 1994 somente é devida para os salários de contribuição e os pagamentos efetuados em atraso, não sendo devida aos benefícios em manutenção então convertidos em URV.
>
> 2. Agravo Interno do Segurado a que se nega provimento.

Nas razões do recurso extraordinário (fls. 236-242), sustenta o recorrente, em síntese, que está presente a repercussão geral da questão tratada e que houve violação dos artigos 194, inciso IV, e 201, § 2º, ambos da Constituição Federal, aduzindo, para tanto, que "ao prolatar o V. Acórdão, violou-se a Constituição Federal, deixando-se de aplicar a aplicação do IRSM em 03/1994, devendo o INSS corrigir o benefício, objeto da demanda, antes de converter para a URV, sendo o IRSM de 28.02.1994, no valor de 637.64" (fl. 238).

Certificado o decurso do prazo sem apresentação das contrarrazões ao

recurso extraordinário (fl. 249).

O recurso extraordinário não deve ser admitido.

Da análise dos autos, verifica-se que o acórdão objurgado, ao manter a decisão que negara provimento ao agravo recurso especial por estar o acórdão do Tribunal *a quo* no mesmo sentido em que se firmou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, manteve **incólume** a decisão proferida pelo Tribunal de origem.

Nesse descortino, a questão constitucional aventada no apelo extremo teria surgido não a partir da decisão proferida no recurso especial, mas na prolação do acórdão pelo Tribunal de origem, abrindo-se, naquela oportunidade, a via para a interposição do recurso extraordinário.

Assim, houve preclusão da questão constitucional não surgida no Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, cumpre trazer à baila os seguintes julgados da Corte Suprema:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO DE ACÓRDÃO DO STJ. QUESTÃO CONSTITUCIONAL ORIGINADA NO ACÓRDÃO DE SEGUNDO GRAU. PRECLUSÃO. **1. Somente se admite recurso extraordinário em face de acórdão do STJ se a questão constitucional suscitada tiver surgido, originariamente, no julgamento do recurso especial, o que não ocorre nesses autos. Precedentes**. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 985300 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 06/12/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-041 DIVULG 03-03-2017 PUBLIC 06-03-2017)

> EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL SURGIDA NO TRIBUNAL LOCAL. PRECLUSÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO APENAS NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
>
> **I - A violação constitucional ocorrida no julgamento efetuado pelo tribunal local deve ser impugnada mediante recurso extraordinário interposto simultaneamente ao recurso especial, sob pena de preclusão.**
>
> **II - É inadmissível o recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Superior Tribunal de Justiça – STJ quando a questão constitucional haja surgido no julgamento do acórdão de segundo grau, e não do próprio STJ. Precedentes.**
>
> III - Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 1.141.132 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 24/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-181 DIVULG 31-08-2018 PUBLIC 03-09-2018)

Dessarte, é inadmissível o recurso extraordinário interposto perante o Superior Tribunal de Justiça quando a questão constitucional surgiu no julgamento realizado pelo Tribunal de origem.

Ante o exposto, nos termos do art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, **não admito o recurso extraordinário**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 25 de março de 2019.

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Vice-Presidente